



PROCESSO Nº : 8.837-4/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR : ERICO STEVAN GONCALVES – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 6.014/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. ASPECTOS GERAIS: INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS CONSTANTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. AFASTAMENTO. PREVIDÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. **Érico Stevan**





Gonçalves.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. O Processo nº 11.978-4/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 167701/2020) , por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:





ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53, correspondente a 57,79% da RCL(R\$ 88.196.415,07), - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não houve cumprimento da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor total de R\$ 438.704,09. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não definição de metas anuais válidas, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

8. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Sr. Érico Stevan Gonçalves (Ofício nº 643/2020/GCI/MM





documento digital nº 173879/2020), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

9. Devidamente citado, o gestor apresentou sua **defesa** pelo documento digital nº 185013/2020.

10. Após a análise dos argumentos da defendente, a **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 233634/2018), opinou pelo saneamento das irregularidades FB13 (item 4) e FB99 (item 5.1), mantendo as demais.

11. Devidamente notificado às **alegações finais** por meio do Edital de Notificação nº 306/VA/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23/10/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 26/10/2020, o gestor apresentou suas razões finais por meio do documento digital nº 250313/2020).

12. Não obstante, o Processo nº 11.716-1/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Guarantã do Norte, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

13. Por meio de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 168484/2020), os auditores não constataram qualquer irregularidade atinente aos assuntos previdenciários.

14. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;





V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro,





abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã d Norte relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1 Contas anuais de Governo

2.1.1 Das irregularidades analisadas

Responsável: Érico Stevan Gonçalves (Prefeito Municipal)

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53, correspondente a 57,79% da RCL(R\$ 88.196.415,07), - Tópico 7.4.2.1.

26. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria pontuou que a gestão da Prefeitura de Guarantã do Norte realizou despesas com pessoal no valor de R\$ 57.310.375,49 (cinquenta e sete milhões, trezentos e dez mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente à **64,98% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, que por sua vez totalizou R\$ 88.196.415,07 (oitenta e oito milhões, cento e noventa e seis mil quatrocentos e quinze reais e sete centavos), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme demonstra o





anexo 9 do relatório técnico inaugural (documento digital nº 167701/2020, págs. 133 a 135, quadros 9.3 e 9.4).

27. Em **defesa**, o gestor alega, de início, que os cálculos apresentados pela equipe técnica não teriam seguido a metodologia prevista no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), 9ª Edição, aplicada no exercício de 2019.

28. Alega que não foram deduzidas da despesa bruta com pessoal, a quantia equivalente a R\$ 4.520.852,85 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) relativo a Aposentadorias, reservas e reformas; R\$ 484.346,67 (quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referentes a pagamento de Pensões; e ainda, R\$ 1.333.797,41 (um milhão, trezentos e trinta e três mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) referente a Benefícios Previdenciários, afrontando o disposto no art. 19, §1º, VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em desacordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), 9ª Edição, aplicado no exercício analisado.

29. Ademais, sustenta que a equipe técnica procedeu à inclusão, no valor total da despesa com pessoal, a quantia de R\$ 6.629.042,59 (seis milhões e seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativa aos Termos de Parceria¹ firmado com o Instituto de Assistência e Desenvolvimento, em dissonância com a Portaria nº. 377/2020, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

30. Neste sentido, afirma que a STN estabelece que as despesas com as organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Ente, não seriam levadas em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante.

31. Outrossim, afirma que deverá ser excluído do valor total da despesa com pessoal, quantia de R\$ 120.156,75 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis

¹ Documento digital nº 185013/2020, págs. 38 a 41 - Doc. 03 – Termos de Parceria.





reais e setenta e cinco centavos), relativa a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, cujos pagamentos ocorreram em razão do encerramento do vínculo contratual com a administração, sendo, portanto, indenizatórios e não fariam parte da despesa total com pessoal, para efeito de apuração do limite legal (documento digital nº 185013/2020, págs. 41 a 43; Doc. 04 – Relação Despesas com Rescisões).

32. Após, apresenta a tabela a seguir com os cálculos da despesa com pessoal no Município que entende estarem em consonância com o Manual de Demonstrativos Financeiros, (MDF), 9ª Edição, aplicada no exercício de 2019 ((documento digital nº 185013/2020, pág. 16):

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	88.196.415,07
	Valor da Receita Corrente Líquida	88.196.415,07
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	57.310.375,49
	Aposentadorias, Reservas e Reformas	4.520.852,85
(-)	Rescisões	120.156,75
(-)	Benefícios Previdenciários	1.333.797,44
(-)	Despesa OSCIP portaria 233 e 377 STN	6.629.042,59
	Pensões	484.346,67
	Valor Total	44.222.179,19
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	88.196.415,07
	LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	47.626.064,14
	TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	44.222.179,19
	Valor Gasto no Período em Percentual	50,14

33. Com base nos cálculos acima expostos, requer seja considerado sanado o apontamento.





34. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica entende que assiste razão ao interessado em relação à dedução das despesas com Aposentadorias, Benefícios Previdenciários e Pensão no total de R\$ 6.338.996,96 (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

35. Em relação às despesas relativas a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio no montante de R\$ 120.156,75 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que o defendente alega serem resultantes de rescisão contratual, a equipe de auditores mantém esse valor no cômputo dos gastos totais com pessoal, entretanto, não apresenta argumentação para mantê-los nos cálculos.

36. Outrossim, entende que não devem ser excluídos os gastos com OSCIP realizados no exercício de 2019, no valor de R\$ 6.629.042,59 (seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

37. A unidade instrutiva aduz que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), orientando quanto às despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, assim expressa entendimento técnico no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF válido a partir do exercício financeiro de 2019 (STN, 2018, pág. 454):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no





§ 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

38. Com base no entendimento da STN acima exposto, a equipe técnica afirma que as remunerações pagas em decorrência da contratação de forma indireta (terceirizações ilícitas de serviços públicos finalísticos) integram a Despesa Total com Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF.

39. Convém pontuar a informação trazida ainda no bojo do relatório técnico preliminar² pela unidade de instrução, segundo a qual, Em resposta ao Ofício Circular nº 2/2020 expedido por esta SECEX, a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte declarou haver despesas com contratações de OSCIP cuja mão-de-obra se enquadraria no conceito de gasto com pessoal. Tal Declaração encontra-se às fls. 1 e 2 do Documento Digital nº 82678/2020 deste processo de Contas de Governo.

40. A equipe técnica menciona ainda a Portaria nº 389/2018 editada pelo Ministério da Economia, a qual dispõe acerca de “regra transitória que vigeria de 2018 a 2020 para que nesse prazo todas as rotinas e contas contábeis, bem como, a classificação orçamentária (das despesas com pessoal) estejam definidas e padronizadas”, afirmando que as disposições sobre a inclusão de terceirizações “ilícitas” no câmputo da DTP, contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, foi aprovada pela Portaria STN nº 495, de 06/06/2017. Assim, aponta que a citada orientação da STN já existia desde meados de 2017.

41. Em relação ao teor da Portaria nº 389/2018, sustenta que ela define prazos para estabelecimento de rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam

² Documento digital nº 167701/2020, pág. 68.





recursos financeiros da administração pública.

42. Nesta esteira, conclui que a referida norma não trataria de mudança de entendimento quanto às terceirizações consideradas “ilícitas”, mas da forma de contabilização dessas despesas.

43. Em outros termos, afirma que a Portaria n° 389/2018-ME não adentra em questões conceituais ou definidoras acerca de terceirizações de serviços públicos, versando apenas quanto ao prazo para definição da forma em que a Contabilidade Governamental irá “capturar” estas informações, mediante adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas.

44. Informa ainda que a Portaria n° 389/2018 foi revogada pela Portaria n° 233/2019 e esta pela Portaria n° 377/2020, todavia, aduz que todas versam sobre o mesmo assunto e diferem apenas com relação aos prazos estabelecidos para que o processo de estabelecimento das rotinas e contas contábeis seja efetivado.

45. Sustenta assim que as remunerações com pessoal que exerce atividade fim do ente público nas organizações sociais devem ser incluídas no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apontando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) através do julgamento de Embargos de Declaração por meio do Acórdão n° 1.187/2019.

46. A equipe técnica apresenta também o teor das Resoluções de Consulta n° 14/2013 e n° 29/2013 desta Corte, afirmando que os prejulgados citados admitem a possibilidade de terceirização de serviços prestados pelo Poder Público (terceirizações lícitas) quando estes serviços apenas forem acessórios, instrumentais ou secundárias, não estiverem compreendidas em atribuições vinculadas a cargos previstos em Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato, assim, as respectivas despesas não serão compreendidas na Despesa Total com Pessoal (DTP). Todavia, se se tratar de terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes (terceirizações





ilícitas) as despesas das contratações devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal.

47. Com base neste entendimento, a unidade de instrução opina por manter o valor de R\$ 6.629.042,59 no câmputo da DTP, por configurarem terceirizações ilícitas, conquanto revestirem-se na substituição de execução de serviços públicos típicos, finalístico e permanentes que deveriam ser prestados por servidores efetivos ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, a depender da situação (artigo 18, § 1º, da LRF).

48. Apresentando os novos cálculos, a equipe técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **57,79% da RCL³**, que por sua vez, totalizou R\$ 88.196.415,07 (oitenta e oito milhões, cento e noventa e seis mil quatrocentos e quinze reais e sete centavos).

49. Em sede de **alegações finais**, o **defendente** afirma que em caso análogo, processo nº. 167100/2018 – Contas de Governo do Exercício de 2018 da Prefeitura de Jaciara/MT, o posicionamento adotado pelo Tribunal do Pleno, foi no sentido de respeitar o período de transição, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelecido pela Portaria 233/2019.

50. O gestor apresenta ainda o disposto no art. 23 da Lei de introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) segundo o qual a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

51. Por fim, repisa que deverá ser excluído do valor total da despesa com

³ Relatório técnico de defesa – documento digital nº 233634/2020, pág. 08.





peçoal a quantia de R\$ 120.156,75 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), relativa a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, cujos pagamentos ocorreram em razão do encerramento do vínculo contratual com a administração, sendo, portanto, indenizatórios e não fariam parte da despesa total com peçoal, para efeito de apuração do limite legal.

52. O **Ministério Público de Contas** acompanha em partes o entendimento da unidade instrutiva.

53. De início, cumpre pontuar que assiste razão ao defendente ao requerer a exclusão do cômputo da despesa com peçoal os valores gastos a título de Aposentadorias, Benefícios Previdenciários e Pensão, que juntos atingiram o montante de R\$ 6.338.996,96 (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme determina o art. 19, §1º, VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, vide abaixo:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com peçoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento);

§ 1º **Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:**

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;





IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - **com inativos**, (...).

54. Outrossim, assiste razão ao defendente quando este requer que sejam retirados do cômputo das despesas com pessoal os valores referentes a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, cujos pagamentos ocorreram em razão de rescisão contratual com a Administração Pública, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal supratranscrito.

55. No mesmo sentido do dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000 supracitado, apresenta-se o teor da Resolução de Consulta nº 21/2018:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006.

b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se





revestindo de caráter indenizatório.

c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal.

d) **As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal. (grifou-se)**

56. Ressalte-se que a prefeitura de Guarantã do Norte gastou a quantia de **R\$ 120.156,75** (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, decorrentes de rescisão contratual, conforme demonstrado na defesa do interessado (documento digital nº 185013/2020, págs. 41 e 42), que, portanto, **não deveriam ter sido computadas** no cálculo da despesa com pessoal para fins de limites da LRF.

57. Todavia, as despesas no montante de R\$ 6.629.042,59 (seis milhões e seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativas aos Termos de Parceria⁴ firmado entre a Prefeitura de Guarantã do Norte e o Instituto de Assistência e Desenvolvimento (IAD), devem permanecer no cômputo dos gastos com pessoal.

58. Isto porque em resposta ao Ofício Circular nº **002/SCEREC-GOV2/2020/SCEREC-GOV**, o gestor admitiu que a contratação de mão-de-obra por meio dos Termos de Parceria firmados com o Instituto de Assistência e Desenvolvimento (IAD) se tratavam de substituição/terceirização de atividades que deveriam ser exercidas por servidores efetivos cujos cargos estão previstos em Plano de Cargos Carreiras e Salários (documento digital nº 167701/2020, págs. 181 a 183).

59. Nesta esteira, o Ministério Público de Contas entende tratarem-se de

⁴ Documento digital nº 185013/2020, págs. 38 a 41 - Doc. 03 – Termos de Parceria.





terceirizações ilícitas que devem entrar no câmputo da despesa com pessoal, opinando, assim, que resta evidenciado que os objetos inerentes aos ajustes celebrados pelo Município de Guarantã do Norte com IAD, se prestam a substituir a execução de serviços públicos típicos, finalísticos e permanentes, a exemplo de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, assistentes sociais, etc.), **mantendo-se** o valor de **R\$ 6.629.042,59** (seis milhões e seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) **no câmputo da Despesa Total com Pessoal**.

60. No que se refere às despesas com a prestação de serviços fornecidas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) ou por Cooperativas de Trabalho detectados, há de se ressaltar que esta Corte comunga do entendimento segundo o qual admite-se a possibilidade de **terceirização de serviços prestados pelo Poder Público apenas quando estes serviços forem acessórios, instrumentais ou secundárias**, e que não sejam atribuições de cargos públicos que possuam Plano de Cargos, Carreiras e Salários, além de não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato. Desta forma, têm-se que as respectivas despesas não serão compreendidas na Despesa Total com Pessoal, é o que se verifica das seguintes Resoluções de Consulta deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos. 1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal: a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso





de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifou-se)

61. Todavia, no caso em testilha, há confissão do gestor admitindo as contratações por meio dos Termos de Parceria nº 01/2014 e nº 01/2015 firmados com o Instituto de Assistência e Desenvolvimento (IAD), afirmando o defendente que tais contratações visavam a substituição de atividades típicas de servidores efetivos com Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)⁵, contrariando jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Pessoal. Despesa com pessoal. Contratação indireta de mão obra por Oscip. Atividades afetas ao quadro de servidores.

1) Os valores pagos pela prefeitura à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) destinados à contratação indireta ou terceirização ilegal de mão de obra para desempenho de atividades afetas ao quadro de servidores do município, cujo ingresso deve ocorrer por meio de concurso público, devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo. 2) Haverá legalidade e legitimidade na celebração de parcerias entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Oscip para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: a) não sejam para o implemento de serviços públicos exclusivos da Administração; b) os serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pela Administração; c) reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação do serviços à população; e d) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 137/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/02/2019. Processo 75213/2017).

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Atividades finalísticas do ente. Inclusão nos limites de despesa com pessoal.

1) Os gastos decorrentes da contratação temporária de profissionais para exercerem atribuições inerentes à atividade finalística do município, mesmo não havendo cargos no Plano de Cargos, Carreiras e

⁵(documento digital nº 167701/2020, págs. 181 a 183)





Salários – PCCS para realizar tais atribuições, caracterizam substituição de servidores públicos e devem ser computados no total de despesas com pessoal. 2) Na contratação de profissionais, para que se caracterize a complementação de serviços, para fins de exclusão do limite de despesa com pessoal, os serviços não podem ser transferidos por completo à iniciativa privada. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 112/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/02/2019. Processo 75353/2017).

Pessoal. Gastos com pessoal de OSCIP parceira. Cômputo no limite de gasto com pessoal.

Os gastos com pessoal de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, decorrentes de parceria com a Administração, quando as respectivas atividades de interesse público executadas pela OSCIP sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/1999, não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 47/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/12/2018. Processo 75280/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 52, nov/2018).

62. Logo, do valor de R\$ 50.971.378,53 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) encontrado pela equipe de auditores a título de despesa total com pessoal devem ser subtraídos ainda o montante de **R\$ 120.156,75** (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) pagos pela Prefeitura de Guarantã do Norte a título de Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, decorrentes de rescisão contratual (documento digital nº 185013/2020, págs. 41 e 42).

63. Assim, o Ministério Público de Contas entende que o valor correto a título de despesa total com pessoal seria R\$ 50.851.221,78 (cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), o que representa **57,65% da Receita Corrente Líquida (RCL)** da Prefeitura de Guarantã do Norte, que totalizou 88.196.415,07 (oitenta e oito milhões, cento e noventa e seis mil quatrocentos e quinze reais e sete centavos) no exercício de 2019.

64. Após novos cálculos verificou-se, ao final que a Prefeitura de Guarantã





do Norte aplicou o equivalente a **57,65% da sua Receita Corrente Líquida** nas despesas com pessoal, portanto, **o Município não respeitou o limite percentual máximo de 54%** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

65. Do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade gravíssima AA04

66. Opina ainda, no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

Responsável: Érico Stevan Gonçalves (Prefeito Municipal)

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não houve cumprimento da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019. - TÓPICO 8.1

67. O **relatório técnico preliminar** aponta que não houve cumprimento da **Meta de Resultado Primário** fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, pois foi previsto R\$ R\$ 14.636.339,39 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e seis mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) e foi realizado R\$ R\$ 5.810.301,40 (cinco milhões, oitocentos e dez mil trezentos e um reais e quarenta centavos), ficando abaixo da Meta prevista, conforme Anexo 11 - METAS FISCAIS e Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal (documento digital nº 167701/2020, pág. 140), contrariando o Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

68. Em **defesa**, o gestor alega impossibilidade de haver qualquer penalização ao manifestante, em razão do descumprimento da Meta de Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





69. Isto porque o gestor entende que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê instrumentos paralelos de promoção da responsabilidade fiscal, tais quais, os limites de gastos e as metas fiscais.

70. Assim, sustenta que os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados, pois a sua violação indica comprometimento da Gestão Fiscal do Jurisdicionado, afetando diretamente a responsabilidade fiscal. Dentre os limites a serem observados obrigatoriamente pelo Ente, aponta as despesas total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

71. Por outro lado, afirma que as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos pelo gestor, porém dependentes de variáveis para seu cumprimento, variáveis estas que se comportariam de acordo com a conjuntura econômica.

72. Afirma ainda que o descumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.

73. Desta forma, em razão de serem conjunturais, sustenta que as metas seriam revistas anualmente e constariam da Lei e Diretrizes Orçamentárias, enquanto os limites são fixados diretamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigorariam por prazo indeterminado.

74. Nesta esteira, aduz que as metas fiscais são parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária, e não se confundem com as regras jurídicas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, pelo Gestor.

75. Diante dos argumentos expostos, requer o afastamento do achado de auditoria.

76. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores aduz que o





interessado admite que a Meta de Resultado Primário que foi estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 pelo Gestor não foi cumprida.

77. Destaca ainda que que a LRF, com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, devem realizar o contingenciamento de despesas.

78. Desta feita, sustenta que, quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais no momento de sua execução.

79. Em sede de **alegações finais**, o gestor alega, em apertada síntese, os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 2019 deveriam ser matéria de acompanhamento, e não de auditoria voltada para análise das Contas Anuais de Governo, sendo esta a razão pela qual se menciona ter havido prejuízo a ampla defesa e ao contraditório quanto aos apontamentos em exame, fundamentando suas alegações no art. 148 do Regimento Interno esta Corte.

80. Ademais, sustenta que para emissão do parecer prévio, deve a Corte de Contas analisar, dentre outros, o cumprimento das previsões contidas na Lei Orçamentária Anual e sua consonância com Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém, alega inexistir qualquer previsão relativa ao acompanhamento dos fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

81. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida.

82. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às





leis de diretrizes orçamentárias estabelecer **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

83. Contudo, algumas das estimativas podem não se concretizar, o que demanda ajustes durante a execução do orçamento. Isso acontece, por exemplo, quando a receita efetivamente arrecadada fica aquém da receita prevista (frustração de arrecadação) ou quando uma determinada despesa não é prevista ou demanda mais dotações do que as inicialmente estimadas (subavaliação de despesas). Tais ocorrências, caso não contornadas, acabam por colocar em risco o alcance da meta de resultado primário estabelecida.

84. No caso em análise, verificou-se uma grande frustração de arrecadação de receitas de capital, atingindo apenas 16,99% da previsão atualizada, conforme demonstra o quadro 2.1 do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 167701/2020, pág. 99).

85. Todavia, visando a mitigar esse risco de descumprimento das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, a gestão deverá promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta, devendo tais restrições ao gasto recair obrigatoriamente sobre despesas primárias discricionárias, conforme art. 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

86. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do achado de auditoria**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a adoção de medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal.

Responsável: Érico Stevan Gonçalves (Prefeito Municipal)

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor total de R\$ 438.704,09. - Tópico 5.1.3.1

87. De início, o **relatório técnico preliminar** assevera que a Prefeitura de Guarantã do Norte abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem que houvesse disponibilidades de recursos para acobertar os créditos abertos e utilizados na Fonte 0.1.02.000000 (receitas de impostos e de transferência de impostos - saúde), no valor total de **R\$ 438.704,09** (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e nove centavos), por meio das Leis nº 1841/2019, 1854/2019 e 1869/2019 e Decretos nº 053/2019, nº 070/2019, nº 00084 e nº 00114/2019 (conforme Anexo 1 - ORÇAMENTO, Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e o Apêndice F – documento digital nº 167701/2020, págs. 81, 82 e 192 a 202).





88. A equipe técnica relata que só na fonte 0.3.02.000000, constataram-se registros de alteração no total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), demonstrando, por meio de *prints* de tela do Sistema Aplic, a abertura de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de créditos adicionais especiais por superávit financeiro por meio das seguintes leis e decretos (documento digital nº 167701/2020, pág. 18):

a) 09/04/2019 – R\$ 100.000,00 – Lei nº 01841/2019 e Decreto nº 00053/2019;

b) 12/06/2019 – R\$ 100.000,00 – Lei nº 01854/2019 e Decreto nº 00070/2019;

c) 04/11/2019 – R\$ 100.000,00 – Lei nº 01854/2019 e Decreto nº 00114/2019.

89. Em consulta aos informes do Sistema APLIC, a equipe técnica também constatou que foi realizado o Empenho nº 004763/2019, em 21/08/2019, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), no detalhamento 05.001.10.302.0022.10018.4.4.90.52.00.0.3.02.000000, na Fonte 3.02, ao credor Volare Veículos Ltda. (documento digital nº 167701/2020, pág. 18).

90. Entretanto, a unidade instrutiva aponta que a Fonte 3.02 dispunha apenas de R\$ 1.295,91 (mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) de saldo em 31/12/2018, entretanto, foram abertos nesta fonte o montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) a título de créditos adicionais por superávit financeiro, restando descobertos o valor de **R\$ 438.704,09** (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e nove centavos).

91. A **defesa** aduz, em síntese, que esta Corte de Contas define que, na abertura de crédito adicional por conta de recursos de Superávit Financeiro, serão utilizadas as fontes que possuem seu Grupo de Destinação de Recursos igual a 3 (recursos de exercício anterior), diferente daqueles arrecadados no exercício, ligados ao Grupo de Destinação de Recursos igual a 1.





92. Sustenta ainda que as fontes com código nº “101 e 102”, são derivadas da fonte original nº. “100”, além de ser permitido a movimentação entre si. Sendo utilizadas para abertura de créditos adicionais, por conta dos recursos de Superávit Financeiro, deverão ser utilizadas as fontes de recursos do Grupo de Destinação de Recursos “3”, sem representar qualquer ilegalidade, pois essa é a orientação da área técnica da Corte de Contas.

93. Repisa que a equipe técnica apontou para abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Superávit Financeiro na Fonte 1.02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), no valor total de R\$ 438.704,09 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e nove centavos), acima da quantia positiva apurada pela equipe de auditoria, uma vez que o superávit financeiro, segundo o relatório técnico preliminar era de R\$ 1.295,91 (mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), sendo crédito adicional aberto no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

94. Entretanto, relata que o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018, apresentou o superávit financeiro apurado, conforme Art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964, na fonte “100”, no valor de R\$ 907.705,58 (novecentos e sete mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos); e nas fontes 101 e 102, os valores de R\$ 1.156,95 (mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 1.295,91 (mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) respectivamente.

95. Sustenta ainda que as fontes de recursos nº 101 e nº 102 (derivadas) são utilizadas para demonstrar a vinculação das despesas relativas ao cumprimento dos limites constitucionais em educação e saúde, sendo que esses recursos são transferidos da fonte “100” (originária), responsável pelo registro do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais do Ente.

96. Tendo em vista o suposto superávit financeiro na fonte de recursos nº “100” de livre aplicação, no valor de R\$ 907.705,58 (novecentos e sete mil e





setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018, afirma que os créditos abertos, trazidos pelo achado de auditoria, poderiam ser amparados com os recursos existentes na Fonte de Recursos nº. 100 – livre aplicação.

97. Em **análise da defesa** apresenta, a **equipe técnica** afirma que a defesa não apresentou nenhum documento apto a demonstrar a existência de recursos suficientes na fonte 100 para acobertar os créditos adicionais abertos a conta de superávit financeiro.

98. Em sede de **alegações finais**, o gestor afirma novamente a existência de superávit financeiro na fonte de recursos nº “100” de livre aplicação, no valor de **R\$ 907.705,58** (novecentos e sete mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018, usado para cobrir montante de crédito adicional aberto por conta de superávit financeiro, colacionando o referido balanço constante do Sistema Aplic (documento de defesa nº 250314/2020, pág. 14):





QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO			DEZEMBRO/2018	
	FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0.1.00.000000	RECURSOS ORDINÁRIOS		907.705,58	2.980.084,30
0.1.01.000000	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		1.156,95	36.610,81
0.1.02.000000	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		1.295,91	142.056,49
0.1.14.000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		0,00	946.332,61
0.1.15.000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FINE		556.550,06	385.330,69
0.1.16.000000	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE		270,09	11.056,13
0.1.17.000000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		86.912,63	163.200,55
0.1.19.000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)		5.073,44	718.872,81
0.1.22.000000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO		58.406,21	4.035,66
0.1.23.000000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - SAÚDE		55.629,28	531,67
0.1.24.000000	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS OUTROS		661.333,13	-22.849,07
0.1.25.000000	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO		0,00	28.716,53
0.1.27.000000	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS ASSISTÊNCIA SOCIAL		10.911,02	0,00
0.1.29.000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		40.123,77	226.629,57
0.1.30.000000	RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FETHAB		207.743,24	85.109,08
0.1.42.000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO		95.616,11	33.256,39
0.1.43.000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.356,43	0,00
0.1.46.000000	SAÚDE - BLOCO DE CUSTEIO		351.068,92	0,00
0.1.47.000000	SAÚDE - BLOCO DE INVESTIMENTOS		1.783.953,22	0,00
0.1.50.000000	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		0,00	6.559.191,39

99. **Assiste razão ao defendente.**

100. Conforme aduzido pelo defendente, as fontes de recursos nº. **101 e 102** (fontes derivadas) são utilizadas para comprovar a vinculação das despesas referentes ao cumprimento dos limites constitucionais em educação e saúde, sendo que esses recursos são transferidos da fonte **100** (fonte originária), responsável pelo registro do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais do Ente.

101. Assim, embora a fonte de recursos derivada nº 102, utilizada para abertura de Crédito Adicional em análise, não tenha apresentado o superávit financeiro no valor aberto, havia recursos disponíveis na fonte de recursos originária (fonte 100), no montante de **R\$ 907.705,58** (novecentos e sete mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), suficientes para cobrir as despesas decorrentes da abertura de crédito adicional no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), detectadas pela equipe de auditores.





102. Some-se a informação colacionada à defesa acerca de orientação técnica oriunda desta Corte para a regular escrituração contábil e manejo dos recursos das citadas fontes.

103. É dizer, em consulta a Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos deste Tribunal, o gestor recebeu como resposta não haver impedimento para a movimentação dos recursos entre as fontes 100, 101 e 102 (documento digital nº 185013/2020, pág. 18 a 20).

104. Portanto, no caso dos autos, a unidade de instrução aponta a abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Superávit Financeiro na fonte 1.02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), no valor total de R\$ 438.704,09 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e nove centavos), tendo a referida fonte o saldo de apenas R\$ 1.295,91 (mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

105. Entretanto, em sua defesa e em suas alegações finais, o defendente demonstra haver na fonte originária (fonte 100) recursos da ordem **R\$ 907.705,58** (novecentos e sete mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) por superávit financeiro constatado no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2018, valor suficiente para cobrir o crédito adicional no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) aberto a conta de superávit financeiro.

106. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

Responsável: Érico Stevan Gonçalves (Prefeito Municipal)

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF/00. - Tópico 5.1.3

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





5.1) Não definição de metas anuais válidas, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico 5.1.2

107. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Guarantã do Norte **não foi elaborada de forma compatível com as metas de resultado primário e/ou nominal** estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contrariando o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade 4**).

108. No Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 - Lei Municipal nº 1.812/2018, de 27 de dezembro de 2018 (Processo nº 1797/2019 - Apêndice A), foi constatado que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

"Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa. Na elaboração da LOA, deve-se revisitar todos esses parâmetros de forma que compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art.5º, LRF/00.

Nesta análise será verificada as projeções de receitas e despesas totais e primárias constante na LOA/2019 e a compatibilidade com o constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei 866/2018 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento. Também será verificado a compatibilidade com a meta de resultado primário. No caso de haver divergências entre valores, será verificado se consta no Projeto de Lei Orçamentária Anual anexo que compatibiliza os valores, conforme dispõe o art.5º, I, LRF/00.

109. Afirma que o quadro Demonstrativo de Compatibilidade aponta (LDO-2019 x LOA-2019) que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença teria ocorrido em razão dos valores de receitas e despesas estimados na LDO serem diferentes do que foi orçado na LOA, conforme demonstra o seguinte quadro comparativo (documento digital nº





167701/2020, pág. 13):

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	128.773.991,56	110.718.000,00	18.055.991,56
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	10.229.152,07	2.040.200,00	8.188.952,07
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I - II)	118.544.839,49	108.677.800,00	9.867.039,49
DESPESA TOTAL (IV)	103.908.500,00	113.081.000,00	-9.172.500,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	1.484.000,00	-1.484.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV - V)	103.908.500,00	111.597.000,00	-7.688.500,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III - VI)	14.636.339,49	-2.919.200,00	17.555.539,49

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias

110. Afirma ainda que essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

111. Além disso, a equipe técnica relata que, no relatório técnico de acompanhamento simultâneo da LDO/2019 – Lei Municipal nº 1791/2018 (Processo nº 375136/2018 - Apêndice A), foi constatado a **não definição de metas anuais válidas**, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal (**irregularidade 5.1**).

112. O gestor apresenta defesa conjunta para os apontamentos FB13 (irregularidade 04) e FB99 (irregularidade 5.1) descritas no quadro acima.

113. Aduz que os achados de auditoria têm origem na análise do processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, realizado pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Governo e Receita, que tramitou na Corte de Contas sob nº. 1.597/2019, apenso ao processo de Contas de





Governo em análise.

114. O defendente aponta que o valor total da receita para o exercício de 2019 é a quantia de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária (Doc. 07 – Anexo de Metas Fiscais – documento de defesa nº 185013/2020, pág. 56).

115. Outrossim, o defendente aponta o a receita total registrada no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, extraídos da Lei Orçamentária Anual, equivale a R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais). Sustenta ainda que por meio do mesmo demonstrativo seria possível verificar a existência de fixação do resultado nominal e primário em valores corrente, assim como em valores constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

116. Em **análise da defesa**, a **equipe técnica** acata os argumentos de defesa e opina pelo afastamento dos achados de auditoria.

117. O gestor não apresentou novos argumentos em sede de **alegações finais**.

118. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade deve ser afastada.

119. O gestor acostou à sua defesa o Anexo de Metas Fiscais da Prefeitura de Guarantã do Norte evidenciando que o valor corrente da receita total para o Exercício de 2019 atingiu o montante de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), vide abaixo (documento digital nº 185013/2020, pág. 56):





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 40, § 1)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	116.000.000,00	111.807.228,91	0,000	126,9	115.240.563,13	106.803.116,89	0,000	120,4	119.563.687,32	106.804.548,89	0,000	119,8
Receitas Primárias (I)	108.816.900,00	104.883.759,03	0,000	119,0	94.916.417,86	87.967.023,03	0,000	99,16	98.289.162,56	87.800.317,17	0,000	98,56
Despesa Total	116.000.000,00	111.807.228,91	0,000	126,9	101.500.000,00	94.068.582,02	0,000	106,0	103.430.000,00	92.392.554,46	0,000	103,7
Despesas Primárias (II)	116.000.000,00	111.807.228,91	0,000	126,9	101.500.000,00	94.068.582,02	0,000	106,0	103.430.000,00	92.392.554,46	0,000	103,7
Resultado Primário (III) = (I - II)	-7.183.100,00	-6.923.469,87	0,000	-7,860	-6.583.582,14	-6.101.558,98	0,000	-6,878	-5.140.837,44	-4.592.237,29	0,000	-5,155
Resultado Nominal	-5.777.000,00	-5.568.192,77	0,000	-6,321	4.975.209,83	4.610.945,16	0,000	5,197	7.053.469,37	6.300.764,31	0,000	7,073
Dívida Pública Consolidada	7.000.000,00	6.746.987,95	0,000	7,659	4.663.526,15	4.322.081,69	0,000	4,872	3.624.526,15	3.237.737,88	0,000	3,634
Dívida Consolidada Líquida	7.000.000,00	6.746.987,95	0,000	7,659	4.663.526,15	4.322.081,69	0,000	4,872	3.624.526,15	3.237.737,88	0,000	3,634
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,75	4,00	3,75
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	0,00	0,00	0,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	91.384.000,00	95.714.356,51	99.722.616,05

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019

Valor Corrente / 1,0375

2020

Valor Corrente / 1,0790

2021

120. Outrossim, a receita total registrada no Anexo 1 (Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas) constante da Lei Orçamentária Anual, equivale a R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), senão vejamos (documento digital nº 185013/2020, pág. 56):





	ESTADO DE MATO GROSSO
	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
	RUA OLIVEIRA, Nº 135, JARDIM VITÓRIA, GUARANTÃ DO NORTE - MT

ANEXO 1 DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
EXERCÍCIO DE 2019
- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURIDADE SOCIAL - INVESTIMENTOS -

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		91.384.000,00	DESPESAS CORRENTES		87.980.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	13.160.000,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	54.631.000,00	
CONTRIBUIÇÕES	4.227.000,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.349.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	2.116.100,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	5.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	71.790.900,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	85.000,00				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		5.282.000,00			
CONTRIBUIÇÕES	5.282.000,00				
DEDUÇÕES DA RECEITA		-8.793.000,00			
DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.793.000,00				
TOTAL		96.666.000,00	SUPERÁVIT		8.686.000,00
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		8.686.000,00	TOTAL		96.666.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		19.334.000,00	DESPESAS DE CAPITAL		24.691.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	495.000,00		INVESTIMENTOS	23.207.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	18.839.000,00		AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	1.484.000,00	
TOTAL		116.000.000,00	RESERVA DE CONTIGÊNCIA		3.329.000,00
			TOTAL		116.000.000,00
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	100.177.000,00		DESPESAS CORRENTES	87.980.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	19.334.000,00		DESPESAS DE CAPITAL	24.691.000,00	
RECEITA CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	5.282.000,00		RESERVA DE CONTIGÊNCIA	3.329.000,00	
DEDUÇÕES	-8.793.000,00				
TOTAL	116.000.000,00		TOTAL	116.000.000,00	

121. Por fim, é possível visualizar do Anexo de Metas Fiscais da Prefeitura de Guarantã do Norte as previsões dos valores correntes do resultado nominal e do resultado primário (documento digital nº 185013/2020, pág. 56):





AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	116.000.000,00	111.807.228,91	0,00	126,9	115.240.563,13	106.803.116,89	0,00	120,4	119.563.687,32	106.804.548,89	0,00	119,8
Receitas Primárias (I)	108.816.900,00	104.883.759,03	0,00	119,0	94.916.417,86	87.967.023,03	0,00	99,16	98.289.162,56	87.800.317,17	0,00	98,56
Despesa Total	116.000.000,00	111.807.228,91	0,00	126,9	101.500.000,00	94.068.582,02	0,00	106,0	103.430.000,00	92.392.554,46	0,00	103,7
Despesas Primárias (II)	116.000.000,00	111.807.228,91	0,00	126,9	101.500.000,00	94.068.582,02	0,00	106,0	103.430.000,00	92.392.554,46	0,00	103,7
Resultado Primário (III) = (I - II)	-7.183.100,00	-6.923.469,87	0,00	-7,860	-6.583.582,14	-6.101.558,98	0,00	-6,878	-5.140.837,44	-4.592.237,29	0,00	-5,155
Resultado Nominal	-5.777.000,00	-5.568.192,77	0,00	-6,321	4.975.209,83	4.610.945,16	0,00	5,197	7.053.469,37	6.300.764,31	0,00	7,073
Dívida Pública Consolidada	7.000.000,00	6.746.987,95	0,00	7,659	4.663.526,15	4.322.081,69	0,00	4,872	3.624.526,15	3.237.737,88	0,00	3,634
Dívida Consolidada Líquida	7.000.000,00	6.746.987,95	0,00	7,659	4.663.526,15	4.322.081,69	0,00	4,872	3.624.526,15	3.237.737,88	0,00	3,634
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,75	4,00	3,75
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	0,00	0,00	0,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	91.384.000,00	95.714.356,51	99.722.616,05

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019

Valor Corrente /1,0375

2020

Valor Corrente /1,0790

2021

Valor Corrente /1,1194

Página 56 de 56

ARLDO_Metas_Analis_ORC

Página: 1 / 1

122. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as irregularidades FB13 (irregularidade 04) e FB99 (irregularidade 5.1) devem ser afastadas.

Responsável: Érico Stevan Gonçalves (Prefeito Municipal)

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico 5.1.2.





123. Neste tópico, o **relatório técnico preliminar** aponta que no relatório técnico de Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1791, de 23 de outubro de 2018 - Processo nº 375136/2018 - Apêndice A), foi constatado a ausência da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

124. A defesa sustenta que o Anexo de Metas Fiscais contemplou os resultados para a política fiscal do Município.

125. Alega que no Processo nº 37.513-6/2018, que tratou do Acompanhamento Simultâneo das Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura de Guarantã do Norte para o Exercício de 2019, houve a utilização de variáveis como o crescimento do Produto interno Bruto (PIB), taxa real de juros sobre o impacto da dívida líquida do governo, média da inflação projetada, comprovando a consistência dos resultados pretendidos, e de acordo com política fiscal do município.

126. Sustenta também que a tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária quanto a Lei Orçamentária Anual perderam a validade em 31/12/2019 sem que os achados de auditoria fossem postos ao contraditório e ampla defesa, no tempo certo, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária foi encaminhada para o Tribunal de Contas no ano de sua aprovação, ou seja, em 2018.

127. Em **análise técnica da defesa** apresentada, a **unidade instrutiva** na análise do acompanhamento simultâneo e na análise das contas não foram apresentados documentos que comprovem a existência da memória e metodologia de cálculo, permanecendo o apontamento.

128. Com relação à alegação da defesa de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa no tocante às irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO, a equipe técnica afirma que a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019, não merecendo prosperar a alegação do gestor.





129. Em sede de **alegações finais**, o gestor defende, em apertada síntese, que seja reconhecida a impossibilidade de analisar fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias editadas para o ano de 2019 no presente processo de auditoria, ainda que se fazendo recomendações necessárias.

130. Sustenta esse entendimento ao afirmar que, caso esta Corte de Contas tivesse lançado mão de processo de acompanhamento para análise dos fatos relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao tempo certo, qual seja, após a sua publicação nos órgãos oficiais e encaminhamento por meio do Sistema APLIC, teria permitido ao Gestor atuar de maneira imediata no processo de correção dos atos irregulares. Contudo, ao deixar essa apreciação para o processo de auditoria que subsidia a análise das Contas Anuais de Governo, impediu-o de exercer o poder autotutela

131. **O Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

132. Em relação à exigência da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, assim exige o art. 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

“Art. 4º A **lei de diretrizes orçamentárias** atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9 e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (...)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recurso a entidades públicas e privadas;
- (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.





§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos,**

comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifou-se)

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

133. Compulsando-se o Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 do Município de Guarantã do Norte (Processo nº 375136/2018) não foi possível constatar a memória e a metodologia de cálculo.

134. Instado a se manifestar no bojo deste processo de conta de governo, o gestor também não apresentou o documento exigido pelo 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

135. Outrossim, convém pontuar que a Resolução Normativa nº 10/2008, em seu art. 5º, § 1º, estabelece que devem ser analisados no bojo dos processos de contas de governo o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e **atingimento das metas**, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

136. A análise do anexo de metas fiscais é, portanto, objeto de análise em processos de contas de governo analisados por esta Corte.

137. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade** deve ser **mantida**, sugerindo a expedição de **recomendação** para que o





Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo de Guarantã do Norte a inclusão da memória e metodologia de cálculo do anexo das metas fiscais, em obediência ao art. 4º, § 2º, II da LRF, a fim de possibilitar a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos e da conformidade da meta com a política fiscal do município.

2.1.2 Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

138. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.632/2017/2013, de 06/10/2017	Lei Municipal nº 1.791/2018, de 23/10/2018	Lei Municipal nº 1.812/2018, de 27/12/2018

139. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais).

140. Deste valor destinou-se R\$ R\$ 71.986.100,00 (setenta e um milhões, novecentos e oitenta e seis mil e cem reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 44.013.900,00 (quarenta e quatro milhões, treze mil e novecentos reais) ao Orçamento da Seguridade Social (OFSS). Não houve previsão para orçamento de Investimento.

141. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 121.406.755,22 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).





142. O laudo de auditoria informou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Não definiu metas anuais válidas, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, entretanto esta irregularidade foi afastada pelo Ministério Público de Contas conforme tópico 2.1.1 deste parecer.

143. Por outro lado, verificou-se a ocorrência da irregularidade FB 99, referente a não disponibilização da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais.

144. O laudo de auditoria informa ainda que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade (art. 165, §§ 5º ao 8º, CF; art. 5º, LRF).

145. Por fim, o relatório técnico inaugural informa que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).

146. O relatório preliminar de auditoria apontou a irregularidade FB03 referente à abertura de crédito suplementar a conta de superávit financeiro inexistente.

147. Conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, embora a fonte de recursos derivada nº 102, utilizada para abertura de crédito adicional a conta de superávit financeiro, não tenha apresentado o superávit financeiro no valor aberto, havia recursos disponíveis na fonte de recursos originária (fonte 100), no montante de **R\$ 907.705,58** (novecentos e sete mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), suficientes para cobrir as despesas decorrentes da abertura de crédito adicional no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

148. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





informações:

Quociente de execução da receita – 0,8711	
Valor previsto: R\$ 111.758.000,00	Valor arrecadado: R\$ 97.362.387,96

Quociente de execução de despesa – 0,7740	
Despesa autorizada: R\$ 114.825.555,22	Despesa realizada: R\$ 88.879.306,71

149. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo déficit de arrecadação. Entretanto, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

150. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,1689⁶**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**, indicando que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, ocorrendo superávit orçamentário de execução no exercício de 2019.

2.1.2.2 Dos restos a pagar

151. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 3.757.133,81 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 94.978.517,35 (noventa e quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

⁶ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.





152. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,043 foram inscritos em restos a pagar.**

153. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 3,1569 demonstrando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1569 de disponibilidade financeira para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

154. Assim, é possível constatar que o Município possuía no final do exercício de 2018 boa disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. Isso contribui para a boa gestão dos recursos públicos, com pouco risco de endividamento.

2.1. 2.3 Dívida Pública

155. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) também foi igual a zero, tal resultado demonstra que **não há obrigações de longo prazo no exercício analisado, não comprometendo portanto os recebimentos correntes líquidos.**

156. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,0138 que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

157. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos





importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

158. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,49%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	37,15%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	62,42%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	57,79%
Gastos do Legislativo	6% (máximo) art. 20, inciso III, “a”/LRF).	2,56%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	60,35%

159. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

160. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configurou a irregularidade **AA.04**.

161. Inicialmente, a equipe de auditores encontrou que as despesas com pessoal do Executivo de Guarantã do Norte atingiu o percentual de 64,98% da Receita Corrente Líquida, durante o exercício de 2019.





162. Após a apresentação de defesa, a equipe técnica refez os cálculos da despesa total com pessoal, encontrando o montante de R\$ 50.971.378,53 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 57,79% da Receita Corrente Líquida (RCL).

163. Os novos valores para o gasto total com pessoal foram encontrados após a equipe de auditores retirar as despesas referentes a Aposentadorias, Benefícios Previdenciários e Pensões.

164. No tópico 2.1.1 deste parecer, o Ministério Público de Contas pontuou que deveriam ser excluídas do câmputo de gastos com pessoal as despesas realizadas a título de Aposentadorias, Benefícios Previdenciários e Pensão, que juntos atingiram o montante de R\$ 6.338.996,96 (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), bem como, os valores referentes a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, cujos pagamentos ocorreram em razão de rescisão contratual com a Administração Pública, e que atingiram o montante de R\$ 120.156,75 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

165. Ainda assim, as despesas com pessoal no Executivo de Guarantã do Norte no exercício de 2019 atingiram o patamar de **57,65%** da Receita Corrente Líquida, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opinou pela **manutenção da irregularidade AA04**.

2.1.3 Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

166. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 167701/2020, págs. 105 a 108).





167. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 121.406.755,22 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 94.978.517,35 (noventa e quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a **78,23%** da previsão orçamentária.

168. Há de se ressaltar uma vez mais que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados e que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

169. Também se constatou a abertura de créditos adicionais especiais com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em cumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

170. O relatório técnico preliminar constatou a ocorrência da irregularidade FB03 referente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, entretanto, a irregularidade foi afastada pelo Ministério Público de Contas conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer.

2.1.7 Observância do Princípio da Transparência

171. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

172. Além disso, informa que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, §





4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, está sendo objeto de avaliação por meio da Representação de Natureza Interna – Processo nº 8.739-4/2020.

173. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (documento digital nº 167701/2020 – Apêndice G, pág. 203).

174. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.1.5 Índice de Gestão Fiscal

175. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁷, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

176. Compulsando os autos, verifica-se que o IGFM do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2 Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.716-1/2020)

177. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁸ as presentes contas de governo foram instruídas com

⁷ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

⁸ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática "Controle





relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Guarantã do Norte**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

178. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

179. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Guarantã do Norte está adimplente⁹, conforme abaixo:

Assim, baseado nos documentos e informações citados é possível concluir pela existência de **adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, relativamente ao exercício de 2019. (grifamos)

180. Ademais, a unidade instrutiva constatou que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Guarantã do Norte tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 989887-185183 emitido em 22/04/2020 e com validade até 19/10/2020; bem como não foram instauradas representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao RPPS em sob exame.

181. Quanto à existência de recomendações e/ou determinações, a equipe técnica uma recomendação exarada por esta Corte de Contas, quando da análise das contas de governo do exercício anterior, com a indicação de que a recomendação fora **atendida, vide abaixo (documento digital nº 168484/2020, pág. 10):** externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

⁹ Doc. Digital nº 188484/2020, pág. 05.





Quadro 1: Processo 292044/2019

Recomendações	Postura do gestor no período de análise
Que o Gestor regularize junto ao Sistema Cadprev a condição do Acordo nº 85/2011, alterando de Em Andamento para Quitado .	A recomendação foi atendida, pois a condição do Acordo nº 85/2011 foi alterada para quitado , conforme pode ser observado na “Figura 1”.

182. Diga-se, por fim, que o Município de Guarantã do Norte não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

183. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** referente ao período de administração do Sr. **Érico Stevan Gonçalves**, (01/01/2019 a 31/12/2019).

184. Isto porque, observou-se a ocorrência de irregularidade gravíssima, durante o exercício de 2019, consistente no atingimento de percentual que ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

185. O relatório técnico preliminar apontou inicialmente que as despesas com pessoal do Executivo de Guarantã do Norte atingiu o percentual de 64,98% da Receita Corrente Líquida, durante o exercício de 2019.





186. Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditores acatou em partes os argumentos apresentados e retirou do cômputo dos gastos com pessoal os valores referentes a Aposentadorias, Benefícios e Pensões.

187. Apresentando novos cálculos, a unidade instrutiva apontou que a despesa total com pessoal do Executivo de Guarantã do Norte resultou no montante de R\$ 50.971.378,53 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 57,79% da Receita Corrente Líquida (RCL).

188. Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com a retirada do cômputo das despesas com pessoal do Executivo de Guarantã do Norte as despesas realizadas a título de Aposentadorias, Benefícios Previdenciários e Pensão, que juntos atingiram o montante de R\$ 6.338.996,96 (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em observância ao art. 19, §1º, VI da Lei de Responsabilidade Fiscal.

189. Além disso, o Parquet de Contas opinou pela retirada do cálculo das despesas totais com pessoal dos valores referentes a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, cujos pagamentos ocorreram em razão de rescisão contratual com a Administração Pública, e atingiram o montante de R\$ 120.156,75 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), por terem natureza indenizatória e, portanto, não deveriam ter sido computados no cálculo da despesa com pessoal para fins de limites da LRF.

190. Entretanto, foram mantidas as despesas no montante de R\$ 6.629.042,59 (seis milhões e seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativas aos Termos de Parceria¹⁰ firmado entre a Prefeitura de Guarantã do Norte e o Instituto de Assistência e Desenvolvimento (IAD), devem permanecer no cômputo dos gastos com pessoal.

¹⁰ Documento digital n° 185013/2020, págs. 38 a 41 - Doc. 03 – Termos de Parceria.





191. As despesas acima mencionadas foram mantidas no cálculo da despesa total com pessoal porque, em resposta ao Ofício Circular nº **002/SCEREC-GOV2/2020/SCEREC-GOV**, o gestor admitiu que a contratação de mão de obra por meio dos Termos de Parceria firmados com o Instituto de Assistência e Desenvolvimento (IAD) se tratavam de substituição/terceirização de atividades que deveriam ser exercidas por servidores efetivos cujos cargos estão previstos em Plano de Cargos Carreiras e Salários (documento digital nº 167701/2020, págs. 181 a 183), afrontando, portanto, o teor das resoluções de Consulta nº 14/2013 e nº 29/2013.

192. Refeitos os cálculos, a equipe técnica aponta como valor das despesas totais com pessoal do Executivo de Guarantã do Norte o montante de R\$ 50.971.378,53 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 57,79% da Receita Corrente Líquida (RCL).

193. Assim, as despesas com pessoal no Executivo de Guarantã do Norte no exercício de 2019 atingiram o índice de 57,65% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

194. Além disso, observou-se a ocorrência da irregularidade DB99 referente ao não atingimento da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019.

195. Conforme analisado no item 2.1.1 desta peça ministerial, verificou-se uma grande frustração de arrecadação de receitas de capital, atingindo apenas 16,99% da previsão atualizada, conforme demonstra o quadro 2.1 do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 167701/2020, pág. 99).

196. Outrossim, o gestor não demonstrou em sede de defesa ou alegações finais a metodologia e a memória de cálculo do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inobservando o disposto no art. art. 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





197. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 4.589-6/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 42/2018) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
a) recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Guarantã do Norte que: a) elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2016, de modo que as médias apuradas nas respectivas áreas possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados em cada uma delas, o que deverá ficar como ponto de controle da SECEX competente para fins de instrumentar a avaliação a ser empreendida na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;	Não foi objeto de análise em 2019.
b) diligencie, estando ou não em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites máximos para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, com vistas à preservação do equilíbrio das contas públicas; e, por fim, alertando à atual gestão que, de acordo com o entendimento assentado no Acórdão nº 455/2018-TP, o teor da Resolução de Consulta nº 19/2017, consistente na dedução das aplicações financeiras do RPPS, da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, será levada a efeito para quaisquer análises que a envolva, a partir do exercício de 2018.	Não houve cumprimento do limite de gastos com pessoal em 2018 e 2019.





198. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Guarantã do Norte, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

199. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Érico Stevan Gonçalvesi**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

b.2) adote medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal.

b.3) inclua a memória e a metodologia de cálculo do anexo das metas fiscais nas próximas leis orçamentárias, em obediência ao art. 4º, § 2º, II da LRF, a fim





de possibilitar a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos e da conformidade da meta com a política fiscal do município.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

